



**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR  
PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

**SABRINA GIAROLA MERCÊS SILVA**

**O MITO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL**

**SÃO JOÃO DEL REI**

**2014**

**SABRINA GIAROLA MERCÊS SILVA**

**O MITO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Esp. Marcos Atalla

**SÃO JOÃO DEL REI**

**2014**

**SABRINA GIAROLA MERCÊS SILVA**

**O MITO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla (Orientador)

---

Prof. Esp. Fabrizia Lélis Naime de Almeida Coelho

---

Prof. Esp. Ricardo Arruda

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia.

A meu pai Antônio, que mesmo não estando presente no plano material, onde quer que esteja vela por mim.

A minha querida mãe Stella que sempre me deu forças e acreditou em mim;

Aos meus filhos Victor e Gregory que involuntariamente serviram como impulso para que eu buscasse atingir meus objetivos;

Ao meu marido Marcelo que sempre esteve ao meu lado;

Agradeço ao meu professor e orientador Marcos Atalla, que com sua paciência, apoio e exemplo me ajudou a concluir este trabalho;

A Professora e Doutora Carla Leila Oliveira Campos por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo das supervisões das minhas atividades.

A todos os professores do curso de Direito que foram tão importantes na minha vida.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante.

## RESUMO

A idéia propagada é a de que o princípio da verdade real constitui uma verdade a ser atingida no processo penal. Contudo, esse conceito de verdade apresenta-se como um verdadeiro mito, ou seja, algo impossível de ser alcançado, seja isso devido às falhas humana ou precariedade do sistema processual. Dessa forma, podemos concluir que a verdade a ser alcançada é tão somente a verdade processual, que é aquela produzida e alcançada pautada na observância de regras estabelecidas. Portanto a Verdade Real seria aquela a que chega o julgador descobrindo os fatos do modo como ocorreram veridicamente e não como as pessoas querem. Para realizar o presente trabalho utilizou-se a metodologia empírico analítica de revisão bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Verdade real – Verdade formal – Processo penal – Verdade possível

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS.....	9
1.1. Processo, procedimento, sistema processual .....	9
1.2. O Sistema acusatório .....	11
1.3. O Sistema Inquisitório .....	13
1.4 O Sistema Misto .....	14
2. VERDADE FORMAL E VERDADE REAL .....	17
2.1 Verdade formal.....	17
2.2 Verdade Real .....	19
2.3 Verdade no processo penal versus verdade no processo civil .....	21
3. VERDADE REAL: MITO OU REALIDADE?.....	23
3.1. Da verdade real.....	23
3.2 Gestão da prova.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	30
REFERÊNCIAS.....	32

## INTRODUÇÃO

O Direito penal brasileiro e o Processo penal, de maneira conjunta, funcionam como uma ferramenta de efetivo exercício do direito material, no intuito de buscarem a ordem, a pacificação e a garantia da vida do indivíduo em sociedade. O Direito penal determina as leis e o processo penal as aplica de forma concreta.

Os princípios fundamentais que versam sobre a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade e os princípios norteadores do processo penal em respeito às tais garantias e direitos, somente permitem que sejam eles ameaçados ou limitados em função de repressão aos crimes e delitos que se encontrarem prevista no Código Penal. O Processo penal jamais poderá ser leviano e injusto, devendo ser fundado na justiça em respeito aos preceitos estampados na Constituição Federal (CF).

Conforme veremos no primeiro capítulo, o Direito Penal brasileiro assegura ter adotado como sistema processual o modelo acusatório, isso por possuir como característica peculiar a separação da função de julgar, da função de acusar e da função de defender, usando do argumento de que inviável seria dar ao magistrado poderes além daquele de julgar, pois por si só o ato de acusar compete somente ao Ministério Público. Entretanto, o sistema adotado aqui no Brasil deve ser considerado um sistema misto, pois o juiz dentro do processo não permanece inerte e como a lei atribui o poder de iniciativa ao juiz, acaba por adaptar o processo nas formas do sistema inquisitório com algumas características do sistema acusatório.

Abordaremos no segundo capítulo a verdade real e a verdade formal. Discutiremos também a figura do juiz, uma vez que, na sua função, para a garantia de um juízo fático e imparcial necessita-se da utilização de um processo que imponha limitações ao juiz quando da produção probatória, tudo isso com o intuito de evitar uma opinião formada e um pré-julgamento por parte dele. Deixar nas mãos do magistrado a fase instrutória, de certo que poderá comprometer o processo.

Assim, o princípio da verdade real como um dos direcionadores do sistema penal e apesar dos muitos conceitos, possui conteúdo que segue sempre em busca da reconstrução completa dos fatos da forma como eles ocorreram, das provas apuradas e da materialidade do delito que está sendo imputado ao réu.

Por fim, abordaremos no terceiro e último capítulo a desmistificação do mito da verdade real. Partindo do entendimento, de que toda e qualquer verdade buscada judicialmente no ramo do processo penal será sempre considerada como uma verdade possível, que mais se aproxime da realidade dos fatos, como eles ocorreram, isso devido a sua natureza jurídica e não por se tratar de um procedimento no qual se encontra.

As "verdades" representam possibilidades, probabilidades, conseqüências de experiências passadas que demonstraram que alguns fatos ocorreram e que seguiram uma determinada ordem cronológica, dentro de uma relação entre causa e efeito. O certo é que a verdade seja em qual área for será sempre uma verdade não definitiva, não absoluta, mas uma verdade relativa.

Por essa razão é que ao afirmarmos a respeito de algo, podemos dizer que são possivelmente verdadeiros pelo que sabemos sobre eles, pelas comprovações obtidas, ou seja, seriam inúmeros conhecimentos sobre os quais podemos confirmá-los.

O presente trabalho foi realizado por meio de uma revisão da literatura produzida no Brasil com o intuito de discorrer mais profundamente sobre o mito da verdade real no processo penal.

## 1. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS

### 1.1. Processo, procedimento, sistemas processuais

Segundo Fernando Capez (1993) “o Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que disciplinam e definem a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo”. O Estado é quem detém um poder abstrato de punir, que se torna legítimo pelas regras estabelecidas no Código Penal. No momento que o indivíduo acaba por cometer um delito, surge de imediato um conflito de interesses em razão de imperativos constitucionais e esse conflito é o que determina e dá seguimento a lide penal, que deverá ser solucionada por meio de um processo, da atuação jurisdicional.

Dessa maneira, quando um interesse legal ou um direito penalmente tutelado é violado, o Estado ganha o direito de agir e punir por meio da aplicação de uma determinada norma que será adequada ao caso concreto. Esse direito de punir realiza-se através do processo que é limitado por leis. Dessa forma, o processo penal é o instrumento, um meio pelo qual se realiza o direito material encontrado no Código Penal.

Sem o processo penal, não há nenhuma medida concreta, pois, como bem observa Maier (2006, p. 169):

O Direito Processual Penal é o que enfrenta as pessoas de carne e osso e toca no pêlo do delinqüente, com o que se quer expressar que está mais perto do drama humano real — do fato e do acusado — que o Direito Penal supôs a perpetração de uma infração das normas de comportamento.

O Direito Processual Penal é aquele que aplica as normas fazendo de fato valer o direito positivo, impondo e determinando que as regras sejam respeitadas e cumpridas, aplicando sanções em diferentes graus à quem as desobedecem.

De acordo com Marques, (1961, p. 20):

O processo penal é o *conjunto de normas e princípios que regula a aplicação jurisdicional do Direito Penal Objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos auxiliares bem como da persecução penal*. O processo penal não apenas a ser um instrumento de concretização da norma de direito material, mas também funciona como um limitador ao poder do estado.

O processo surgiu como uma ferramenta inovadora utilizada pelo Estado, que se manifesta extrinsecamente, de maneira objetiva por meio de procedimentos que o coordena, fazendo seguir respeitando todo um conjunto de atos contínuos e fatos que reúnem naturezas relevantes, unidos por uma finalidade, que nada mais é que o provimento jurisdicional.

O Estado, ao assumir esse dever, essa obrigação, a competência de legislar, processar e julgar, passou a ser o único ente dotado de poder soberano capaz de revestir-se da titularidade exclusiva do direito de punir. No entanto, quando as normas de direito substantivo são violadas, surge de imediato o conflito. Sendo assim, vem a obrigação por parte do Estado em restabelecer a ordem. Essa obrigação se realiza por meio de um processo.

Acerca de sistemas processuais, ressalta-se que eles destinam-se a respeitar, a obedecer fielmente os diversos princípios ligados a um provimento, a uma finalidade comum. Para definir e se adequar a qualquer sistema que seja, é extremamente necessário um conjunto de regras e princípios que estabeleça diretrizes a serem adotadas, garantindo assim a aplicação do Direito Penal no caso concreto.

Portanto, ao definirmos o sistema processual, devemos analisar primeiramente quais regras e princípios os regem, e posteriormente verificar qual organização e interesses ele respeita. Um sistema adequado deve ser pautado acima de tudo nos princípios que refletem uma boa política de Estado.

Assim, para que exista um sistema, é indispensável a existência de um fundamento e de um conjunto de normas que decorra dessa conclusão. Portanto, o primeiro passo é identificar o princípio que define cada sistema processual penal para saber de qual sistema se trata.

Todo sistema é embasado por um único princípio unificador, ou seja, um ideal e é através dele que surge as inúmeras normas que devem ser analisadas sob essa visão.

Os sistemas processuais penais se dividem em três possuindo cada um deles as suas particularidades e normas sendo eles: acusatório, inquisitório e misto.

## 1.2. O sistema acusatório

O acusatório foi o primeiro sistema processual do qual se teve notícia. Teve sua origem nas antigas Grécia e Roma. Mas houve um tempo em que ocorreu uma migração quase que absoluta para o modelo conhecido como inquisitório Lopes Junior, (2004, p.152). Mas o modelo que predomina atualmente nos Estados Democráticos de Direito é o acusatório.

Era chamada de *accusatio* a forma acusatória do processo romano, e tinha como fundamentos e característica particular o princípio do contraditório e a produção das provas ocorria a encargo das partes Thums, (2006, p.232). A atuação do juiz era passiva, respeitava-se o princípio *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, o juiz não poderia dar início ao processo sem a devida provocação. (LOPES JUNIOR, 2004, p. 153).

Foi na época da *accusatio* romana que houve um aperfeiçoamento das características que regem o sistema acusatório moderno. E muitas das garantias asseguradas naquela época são ainda hoje reconhecidas e tidas como essenciais.

No entanto, no período do Império Romano, o sistema acusatório tornou-se incapaz para repreender todos os delitos cometidos. Em razão dessas falhas criou-se um desinteresse geral com o sistema e assim os juízes foram dominando a função da acusação, procurando suprir a atividade precária desenvolvida, o que contribuiu na prevalência de um só órgão público, com a função de julgar e acusar.

Não é fácil encontrar uma definição exata acerca de todas as características que definem o sistema acusatório, mas há uma que é tida como principal, que é a de que o sistema acusatório é um ato baseado em três personagens distintos: o juiz, o autor, o réu. Dessa forma, a diferença entre as partes é notória, onde cada qual exerce posição e função diversa das outras, sem a qualquer risco de confusão entre elas. (MALCHER, 1999, p. 57).

Assim define Hélio Tornaghi (1977, p. 1-2):

O que distingue a forma acusatória da inquisitória é o seguinte: na primeira, as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a três órgãos diferentes: acusador, defensor e juiz; na segunda, as três funções estão confiadas ao mesmo órgão. O inquisidor deve proceder espontaneamente e suprir as necessidades da defesa. O réu é tratado como objeto do processo e não como sujeito, isto é, como pessoa titular do direito de defesa; nada pode exigir.

O sistema acusatório moderno possui diversas características importantes, dentre elas a separação nas atividades de acusar, julgar e defender. Dessa forma as partes envolvidas em um processo se encontram equiparadas, em situação de igualdade, pois, o juiz mantém-se somente observando, completamente imparcial, enquanto que a iniciativa probatória surge das partes.

Dentre as características do princípio acusatório, acrescenta-se a necessidade do autor da demanda adequar corretamente a ação no momento da propositura da mesma. Isso diz respeito à idéia de processo como pena, ou seja, denota uma punição ao imputado. Em razão disso é entendido que o processo penal reflete na dignidade do indivíduo.

Nesse sentido, o processo penal deve estar pautado sempre em uma causa justa, e deve observar os preceitos do sistema adotado e os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, o processo deve representar um conjunto de garantias ao cidadão, para que este não seja acusado criminalmente quando não existir uma causa justa para a ação penal. (THUMS, 2006, p. 37).

Dessa forma, surge outro princípio de grande relevo para o sistema acusatório, que é o princípio da imparcialidade do juiz. Nele está a necessidade de garantir, extremamente, a imparcialidade do magistrado, mantendo-o afastado de toda a iniciativa probatória.

Esse distanciamento possui uma razão que é a certeza de que o quanto mais distante estiver o juiz da lide, maior será a certeza de imparcialidade em seu provimento jurisdicional. Ocorre que, a despeito da importância da ação imparcial do magistrado, a principal crítica feita ao sistema acusatório atualmente persiste exatamente sobre esse ponto.

Resta saber até que ponto é cabível ao magistrado o poder e a liberdade na busca de provas, com a certeza de que na se choque com inúmeros princípios, dentre eles os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

Em um verdadeiro sistema acusatório o processo será sempre público, o juiz será árbitro imparcial e a gestão da prova se encontrará nas mãos das partes.

O processo acusatório como sabemos, é aquele que supõe uma igualdade entre as partes, pois elas possuem idênticas oportunidades que serão deduzidas perante um terceiro alheio ao processo. (PRADO, 2000, p. 5).

Em relação às provas, no sistema acusatório puro, segundo doutrinadores, não é permitida a gestão de provas pelo juiz, de ofício, sob pena de fazer às vezes das partes, muito embora exista entendimento diverso.

Todavia, em um sistema acusatório não puro, com apenas algumas características acusatórias, é possível a realização de provas ex officio pelo juiz. Contudo, há em nosso Código de Processo Penal (CPP) o reflexo de um sistema processual penal misto.

Frisa-se, que embora no Brasil a corrente majoritária acredite tratar de um sistema acusatório, o sistema utilizado se contrapõe ao ideal representado por nossa Constituição Federal que tem perfil acusatório, sendo que na realidade, o nosso Código de Processo Penal possui um forte teor inquisitório, ou seja, Constituição Federal acusatória, de um lado; Código de Processo Penal inquisitório de outro.

### **1.3. O Sistema Inquisitório**

A origem do sistema inquisitório é romana. Começou a ser planejado na Alta República, mas foi no tempo do Império Romano, que realmente se propagou. (LOPES JUNIOR, 2004, p. 153).

O processo inquisitório veio para substituir o sistema acusatório privado, baseando-se na alegação de que não deveria permitir que a defesa social permanecesse nas mãos de acusadores particulares. Como a acusação era cumprida por pessoa do povo ocorria com certa freqüência, uma inércia das partes e em outros momentos elas atuavam influenciadas pelo sentimento de vingança.

Em razão disso, surgiu a necessidade do Estado atribuir a responsabilidade de conter a prática dos delitos, não sendo mais permitido que tal censura fosse autorizada aos particulares. Assim o juiz passou acumular funções e a agir como

bem desejava, sem qualquer imposição ou tipo de limitação, quer seja quanto ao seu poder investigativo, quer seja quanto a sua prerrogativa de julgamento.

Dessa forma, o acusado já não possuía mais garantias ou direitos. Como bem assevera Coutinho, (2004, p. 160) "ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido".

Dessa forma, o acusado servia apenas para declarar-se culpado. Com o emprego do ônus probatório o que tinha maior importância dentro do processo era tão somente a confissão.

Podemos, também, notar que a delação premiada surgiu à partir da época da inquisição, através da confissão dos indivíduos católicos perante a autoridade eclesiástica. Dessa maneira, a igreja possuía certo poder sobre a comunidade, tendo conhecimento de tudo que se ocorria no local, por meio das confissões e delações dos fiéis.

O sistema inquisitório foi lentamente se tornando algo desacreditado, uma vez que é impossível que um juiz possa proferir uma sentença imparcial. Dessa forma, partindo do momento em que houve uma evolução do pensamento, principalmente com um enfoque ideal mais humanista, o modelo inquisitório tornou-se ultrapassado e foi consideravelmente abandonado.

Mas cabe salientar que há uma corrente de doutrinadores que consideram o sistema processual brasileiro totalmente inquisitório devido ser dado ao juiz o poder de agir de ofício em busca de provas.

#### **1.4 O Sistema Misto**

Esse é o sistema, também conhecido como inquisitório reformado, acusatório formal ou napoleônico, resultante da composição dos sistemas inquisitório e o acusatório.

A insatisfação com o processo inquisitório e os princípios voltados à liberdade, humanidade e fraternidade, introduzidos através do Iluminismo e consagrados pela Revolução Francesa são pontos relevantes que conduziram essa mudança de foco.

Ferrajoli, (2002, p. 54) quando trata acerca do sistema misto, argumenta que O Código termidoriano de 1795 e depois o Código napoleônico de 1808 deram vida àquele “monstro, nascido da junção entre o processo acusatório e inquisitório”, que foi assim denominado “processo misto”.

Assim, o sistema misto é alvo de muitas críticas. Em verdade, não há uma corrente majoritária ou pacífica acerca da caracterização do sistema misto. Contudo, há de se relevar o considerável avanço quando comparado com o seu predecessor, que foi o sistema inquisitório. (TOURINHO FILHO, 2000, p. 93).

Muitos doutrinadores definem o processo brasileiro como um sistema misto, isso devido a suposta fase acusatória ou judicial ser simplesmente uma réplica da fase inquisitorial, tida como desumana, injusta e imparcial, capaz de contaminar todo um processo e vir a influenciar no convencimento do juiz.

Apesar de inúmeras considerações, parte de doutrinadores afirma que no Brasil predomina um sistema misto, outra parte o considera como acusatório não puro e por último uma minoria que o considera totalmente inquisitivo.

No entanto, ao tentar classificar o nosso sistema, alguns doutrinadores ignoram aspectos de ordem empírica e normativa do nosso sistema processual penal. O início e o meio da investigação preliminar brasileira e alguns dispositivos inquisitoriais de caráter processual mostram o quanto é confusa essa posição. É inclusive, discutida e partilhada pela doutrina mais progressista que assegura o comprometimento do modelo classificado por muitos como acusatório brasileiro em duas etapas, ainda que seja mais evidente na fase preliminar.

O fato é que cada etapa possui problemas que lhe são particulares, mas que altera em maior ou menor grau a importante estrutura do procedimento penal, deixando de ser possível defini-lo como acusatório ou inquisitivo.

Afirmar que o sistema processual brasileiro é completamente inquisitório seria uma verdadeira mentira, pois nele refletem algumas características do sistema acusatório. Não há como negar que o sistema brasileiro é complicado e que é sim um sistema misto, resultante de uma forte alma inquisitiva e iluminado por uma Constituição Federal repleta de princípios democráticos de um sistema acusatório.

Quando falamos em sistema processual brasileiro, devemos analisá-lo por dois ângulos: Constitucional e processual. Se fossemos seguir a CF/1988, diríamos que o sistema é acusatório com base nos princípios da ampla defesa, contraditório,

publicidade, presunção de inocência. Porém, se olharmos pelo lado processual pode ver que o processo penal é que regulam os procedimentos, as provas e ele é regido por um código específico que possui ótica inquisitiva.

Não há como negar, seria fugir da realidade pretender aplicar a CF na prática forense, até porque o que se utiliza mesmo como base é o CPP e talvez seja isso que evidencia ainda mais o sistema processual penal como um sistema misto.

## 2. VERDADE FORMAL E VERDADE REAL

### 2.1 Verdade formal

A verdade é objeto de grande polêmica e discussão sendo até impossível formular um conceito universal de verdade. Principalmente, se baseado num conceito de verdade inesgotável. O que ocorre é que ao pensarmos, percebemos que o conceito e definição de verdade não possuem uma sustentabilidade em nenhuma área do conhecimento.

De acordo com Ferrajoli, (2002,p.42):

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade “certa”, “objetiva” ou “absoluta” representa sempre a “expressão de um ideal” inalcançável. A idéia contrária de que se pode conseguir e asseverar uma verdade objetiva ou absolutamente certa é, na realidade, uma ingenuidade epistemológica.

Para o autor, a verdade absoluta pode não passar de uma “ingenuidade epistemológica” sendo assim algo totalmente intangível. O jurista se afasta da possibilidade de efetivar a verdade e admite o conceito de verossimilhança, de semelhança. Essa idéia tem como fundamento o entendimento daquilo que representa a verdade no campo científico.

Segundo Ferrajoli, (2002,p.42):

A “verdade” de uma teoria científica e, geralmente, de qualquer argumentação ou proposição empírica é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado dos conhecimentos e experiências levados a cabo na ordem das coisas de que se fala, de modo que, sempre, quando se afirma a “verdade” de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos.

Dessa forma, é possível de se concluir que nem mesmo nas teorias científicas domina uma verdade absoluta. O conceito de verdade é algo frágil, onde atingir a verdade suprema seria, por demais, uma simples pretensão. É notório que todo o conhecimento, com o advento temporal e evolutivo, vai sendo paulatinamente desconstituído, para dar espaço a novas teorias; teorias estas que apresentam um

maior grau de “veracidade” e em relação ao processo resta uma verdade processual, tendente à verdade dos fatos, a cuja aproximação se volta, para a verdade mais possível, aquela que chega ao alcance do necessário teor de justiça;

Nesse sentido encontra-se a visão de Thums, (2006, p.182), que dá ênfase ao afirmar que “uma verdade científica somente existe até que outra verdade venha a ser descoberta para contradizê-la”. De fato, o mundo está em constante evolução e da mesma maneira também está o conhecimento. Desse modo, todas as “verdades”, em algum momento serão substituídas por outros conceitos. Por fim, é de se concordar com Virilio, (2006, p.183), quando assevera que “todo conhecimento tem um prazo de validade”.

Mas o processo penal insiste em encontrar uma forma de dar impulso e credibilidade às suas decisões. Não é permitido que o exercício da jurisdição seja pautado em mentiras e dúvidas.

Dessa forma, é conveniente o ensinamento de Ferrajoli, (2002, p.38) quando afirma “se uma justiça penal integralmente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade”. Logo, entende-se que, mesmo sendo a verdade substancial impossível de concretização, torna-se necessário aproximar, ao máximo, os fatos que estão sendo objeto da investigação, de um juízo provável, de uma noção de verossimilhança.

Foi Carnelutti, (2004, p. 266) que colocou que a verdade é um todo. Nesse sentido, o autor define que a verdade substancial é um todo, tão imenso, que não possuímos a capacidade de apreendê-lo. Dessa forma, a única verdade que se pode encontrar é aquela dita formalmente é a verdade possível, aquela que se encontra mais próxima da realidade.

Assim, os fatos ocorridos não podem ser de alvo de experiência direta, senão constatados através de suas conseqüências, de seus resultados. Trata-se de interpretar o que o passado deixou de proveito para o presente. Se o tempo presente pode ser experimentável, o passado deve ser colocado à prova e é nesse sentido, que o juiz se aproxima do historiador, chegando a uma conclusão provável.

A verdade formal é, segundo Nucci, (2005, p. 345), “a que emerge no processo, conforme os argumentos e as provas trazidas pelas partes”. É, então,

aquela possibilidade de verificação que parte isoladamente da atividade probatória desenvolvida pelas partes.

Assim, é preciso aceitar que no processo penal jamais se vai apreender a verdade como um todo e, portanto, o que se pode obter nos julgamentos é um juízo de certeza, pautado nos princípios e regras que asseguram o Estado Democrático de Direito.

É importante destacar outra função primordial que penetra na questão da verdade formal, que é a partir da busca da verdade formal que se pode garantir a observância aos princípios e das regras processuais. Não basta a tentativa de se fazer a justiça a qualquer preço. A busca de verdade formal se vincula na observância de várias normas, as quais garantem o Estado Democrático de Direito.

## **2.2 Verdade Real**

No processo civil, compreendemos que o juiz pode se convencer pela verdade formal, porque o direito material versa sobre direito disponível e no processo penal o juiz busca a verdade real por se tratar do direito que a lei considera essencial à sociedade e é tutelado pelo Estado.

Nesse sentido, Machado, (1998, p. 221) esclarece:

Ao Estado, entretanto, só importa o interesse efetivamente existente. Por isso o extremo cuidado quanto à verificação dos fatos e a colocação de um outro órgão ao lado do juiz, que supra as possíveis deficiências e omissões das partes, impedindo, assim, que o magistrado deixe a sua condição de neutralidade na tentativa de ir buscar as provas que faltam ao conhecimento fático da causa. Em termos processuais diz-se, então, que o processo civil se aproxima do penal porque o órgão jurisdicional não se dará por satisfeito com a verdade formal, mas unicamente com a verdade real...Uma coisa é a necessidade premente de realização de um interesse em função da extrema relevância do seu conteúdo; à ordem social e jurídica não importa o titular do direito, nem, em contrapartida, o titular da obrigação..., porque importa unicamente o interesse (ou direito) indisponível, o Ministério Público se posiciona, assim como o juiz, *inter et supra* partes, fazendo o que eventualmente qualquer das partes não faça, porquanto seja imprescindível, antes de qualquer coisa, saber se o interesse existe ou não existe”.

Segundo o autor, a imparcialidade do juiz é algo essencial. Para isso que existe a figura do Ministério Público, para suprir as falhas das partes e garantir um provimento justo. Silva, (Revista Síntese, 2002), argumenta:

(...) adota-se a verdade formal como conseqüência de um procedimento permeado por inúmeras formalidades para a colheita das provas, por inúmeras presunções legais definidas aprioristicamente pelo legislador, tais como, preclusão, coisa julgada, revelia, confissão. Em outras palavras, enquanto no processo penal só a verdade real interessa, no processo civil serve a verdade aparente.(...).

Pela doutrina moderna do direito processual, aos poucos essas diferenças serão extintas. Atualmente, tanto o processo penal como o processo civil discutem interesses fundamentais da pessoa humana. Dinamarco (1999, p. 318) também se posiciona a respeito, cita-se:

A verdade e a certeza são dois conceitos absolutos e, por isso, jamais se tem a segurança de atingir a primeira e jamais se consegue a segunda, em qualquer processo (a segurança jurídica, como resultado do processo, não se confunde com a suposta certeza, ou segurança, com base na qual o juiz proferiria os seus julgamentos). O máximo que se pode obter é um grau muito elevado de probabilidade, seja quanto ao conteúdo das normas, seja quanto aos fatos, seja quanto à subsunção destes nas categorias adequadas. No processo de conhecimento, ao julgar, o juiz há de contentar-se com a probabilidade, renunciando à certeza, porque o contrário inviabilizaria os julgamentos. A obsessão pela certeza constitui fator de injustiça, sendo tão injusto julgar contra o autor por falta dela, quanto julgar contra o réu (a não ser em casos onde haja sensíveis distinções entre os valores defendidos pelas partes); e isso conduz a minimizar o ônus da prova, sem contudo alterar os critérios para a sua distribuição.

Por outro lado observa-se que a verdade absoluta é com toda certeza impossível de se alcançar, pois a verdade pode surgir em diversas versões. A realidade pode ser vista de várias maneiras e o juiz pode compreender de uma forma completamente diversa, ou conforme lhe convenha, por livre convicção.

Neste sentido os autores Marinoni e Arenhart (2002, p.41-49) advertem que:

acreditar que o juiz possa analisar, objetivamente, um fato, sem acrescentar-lhe qualquer dose de subjetividade, é pura ingenuidade (...) De toda sorte, permanecer cultuando a ilusão de que a decisão judicial está calcada na verdade dos fatos, gerando a falsa impressão. De que o juiz limita-se, no julgamento, a um simples silogismo, a um juízo de subsunção do fato à norma, é algo que não tem mais o menor respaldo, sendo mito que deve ser contestado. Este mito, de qualquer forma, já está em derrocada, e não é a manutenção da miragem da verdade substancial que conseguirá impedir o naufrágio destas idéias. Deve-se, portanto, excluir do campo de alcance da atividade jurisdicional a possibilidade da verdade substancial. Jamais o juiz poderá chegar a este ideal, ao menos tendo a certeza de que o atingiu. O máximo que permite a sua atividade é chegar a um resultado que se assemelhe à verdade, um conceito aproximativo, baseado muito mais na convicção do juiz de que ali é o ponto mais próximo da verdade que ele pode atingir, do que, propriamente, em algum critério objetivo.

O provimento dado pelo juiz é sempre embasado naquilo que ele acredita ter acontecido podendo em muitos casos não corresponder de fato à verdade almejada.

### **2.3 Verdade no processo penal versus verdade no processo civil**

Enquanto que o processo civil busca, tão somente, a busca da verdade formal; o processo penal almeja atingir a total verdade real. Nesse sentido, é o entendimento de Fernando Capez, que ensina ser o princípio da verdade real ou da livre investigação das provas, “característico do processo penal, dado o caráter público do direito material *sub judice*, excludente da autonomia privada”. Assim, como o direito penal possui caráter indisponível, não é permitida ao seu titular a faculdade de dispor sobre o mesmo.

O princípio da verdade formal ou dispositivo é aquele próprio do processo civil. Assim o juiz necessita, na instrução do feito, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará sua decisão. Logo, a observância do princípio dispositivo encontra-se na consagração do brocardo latino: *judex secundum allegata et probata partium iudicare debet*.

Para demonstrar seu entendimento, o autor nos dá como exemplo, o caso do réu que se recusa à contestar a ação civil. Quando isso ocorre é proporcionado ao magistrado presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e assim condenar o demandado com base apenas em uma ilusão. Mas, isso não significa que os fatos alegados pelo demandante realmente tenham ocorrido ou que sejam verdadeiros.

O que ocorre é que, amparado pelo uso da verdade formal o juiz irá julgar a situação procedente sem se dar ao trabalho de investigar o que de fato ocorreu, ou seja, sem buscar a verdade substancial.

Assim, terminam os limites artificiais da verdade formal, em ocasião, criados por atos ou omissões das partes e que são tão comuns no processo civil. Dessa forma, chega-se a uma conclusão de que no processo civil há várias presunções, transações e podendo até mesmo existir elementos inverídicos e imaginários para compor a lide.

Assim, o Estado-juiz não pode se satisfazer somente com uma verdade meramente formal, podendo acidentalmente vir a condenar um inocente ou absolver

um culpado. O magistrado tem por obrigação, dentro dos seus limites, desenvolver atividade probatória a fim de corrigir a deficiência das partes e assim alcançar a verdade real.

A função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, de fato tenha cometido um delito. Portanto, o Processo Penal possui a função de desvendar e buscar a verdade real para assim não condenar inocentes ou absolver culpados.

De qualquer maneira, entendemos ser um mero equívoco a visão edificada de ter a verdade formal ou fictícia no processo civil, enquanto que a verdade real domina absolutamente no processo penal.

Nesse sentido, deparamos com o argumento, de que o que deve ser observado não é a diferença entre existir a verdade formal ou real, mas sim a natureza do direito em questão.

Quando se trata da noção de direito disponível, há de se dizer que para este é permitido uma transação e as partes são livres para realizarem acordos. É uma capacidade dada ao titular de direito disponível. Sendo assim, o juiz tem que concordar com as possíveis transações, presunções e questões que foram decididas pelas partes.

Como regra geral, o direito penal é indisponível. As partes não podem abrir mão dele, mesmo que queiram. Tanto que para os delitos mais graves, é pública e incondicionada. Isso quer dizer que, apesar da vontade da vítima em processar ou não seu agressor, o Ministério Público será sempre obrigado a dar continuidade no processo. Não está na esfera do transigível.

Dessa forma, o que se pode afirmar é que os dois ramos do direito buscam a verdade possível, o melhor juízo de probabilidade. É injusto sustentar que o ramo civil não está preocupado com a realização da Justiça Social. O que ocorre é que é facultado às partes discutirem e resolverem sobre seu direito, enquanto que no juízo penal, com algumas exceções, isso é impossível.

É livre o absurdo de se atribuir a um tipo de processo a verdade formal e a outro a verdade material. Não é possível que um mesmo ordenamento jurídico trabalhe com duas noções diferentes de verdade, até porque a verdade como regra absoluta, é impossível de ser atingida. Logo, tanto no processo penal quanto no processo civil, o juiz só pode buscar uma verdade possível.

### 3. VERDADE REAL: MITO OU REALIDADE?

#### 3.1. Da verdade real

Os princípios como o da imparcialidade do juiz ou o acusatório embora não venham expressos na Constituição Federal, podemos afirmar que eles derivam da cláusula do devido processo legal e do sistema constitucional. O que não ocorre com o princípio da verdade real, que sabidamente não tem origem constitucional.

A “verdade real” não foi considerada como princípio pelo legislador constituinte. O “princípio da verdade real”, considerado como referência por tantos doutrinadores e tribunais, é regra máxima, princípio unificador do sistema criado pelo Código de Processo Penal, que faz referência a um determinado interesse social e não aos direitos e garantias individuais do acusado. Ainda assim, grande parte dos operadores do direito, continua a declará-lo, aceitando que o juiz controle o material probatório quando e como bem entender.

O princípio da verdade real possui como essência a idéia de provocar no juiz um sentimento de busca. Assim, o juiz com toda certeza deve garantir a busca da prova, para atingir a então verdade real que nada mais é do que a verdade possível. Argumenta Amauri Prado, (2000, p. 24) “na verdade real não se admite o fundamento de uma decisão com base em presunções ou conjecturas”

Com base no princípio da verdade real, o juiz deve buscar a prova a fim de encontrar a verdade dos fatos. Nesse sentido, argumenta Amauri Prado, (2000, p. 24):

Não só às partes, mas também ao juiz, para a formação de seu convencimento, a lei permite a produção de provas. Essa possibilidade, ou seja, do juiz determinar de ofício a produção de prova, deriva da necessidade da busca da verdade real.

Essa faculdade de buscar a prova encontra-se no Código de Processo Penal no artigo 156. Com o surgimento do princípio da verdade real, busca-se estabelecer que o *jus puniendi* somente seja exercido contra quem praticou a infração penal numa investigação: É necessário encontrar o infrator e punir, sendo

permitido ao juiz ir em busca de prova para alcançar seu objetivo. Assim, de acordo com Fernando Capez, (2005, p. 6):

No processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Desse modo, o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Dessa forma, se o juiz não estiver satisfeito com as provas que foram acostadas aos autos, poderá mandar determinar outras. É dever do juiz conduzir a relação processual e determinar as provas necessárias à instrução do processo, para dessa maneira, descobrir a verdade dos fatos — objeto da ação penal.

Ensina Mossin, (1999, p. 64), que:

o fim colimado pelo processo penal é a descoberta da verdade real ou substancial, e esta somente se consolida quando forem observados todos os princípios e regras legais aplicáveis à instrução probatória desenvolvida o processo penal.

É imprescindível que se observem as normas e os princípios que regem o processo. O juiz pode buscar a verdade, mas não a qualquer preço.

De acordo com Dóro, (1999, p. 17), o princípio da verdade real é o que autoriza ao juiz ir a procura da sua verdade para chegar a uma decisão com o base no que está nos autos. Assim o juiz poderá no decorrer do processo determinar acareações e interrogar o réu até que forme a sua convicção.

Contudo, Doró, (1999, p. 67) adverte que o juiz deve atentar-se para que a sua imparcialidade seja preservada.

No entanto, no princípio da verdade real, sendo esse princípio norteador do processo penal, fazendo parte ainda do sistema que para muitos é classificado como acusatório, e diante de sua interpretação teleológica e sistemática, não permite que o juiz produza provas ou recorra de ofício, sem determinação das partes.

O maior problema é que se interpretarmos o Código de Processo Penal verá que o magistrado somente está autorizado a determinar diligências probatórias para suprir dúvida que verse a respeito de pontos relevantes do processo. Significa que o magistrado somente deve coordenar as provas que lhe foram trazidas pela

acusação e defesa, servindo-se da instrução de ofício apenas para sanar dúvidas surgidas a partir do material que foi levado até ele.

Fato esse que não ocorre na prática. O ato forense nos revela que o juiz, sem indicar qual a dúvida e sobre qual ponto importante ela instalou-se, somente determina a realização da prova com o argumento de que está em busca da verdade real.

Se fosse realmente aplicada a Constituição Federal, o juiz deveria motivar a decisão, fundamentando as razões que o levaram a determinar a realização daquela prova. Essa fundamentação, certamente para tal ato criaria um grave problema: ao expor o seu entendimento, que o levou a determinar a produção da prova e revelar qual a parte realmente seria beneficiada com ela, poderia, de certa forma, colocar em dúvida sua imparcialidade.

A finalidade do processo não pode ser exclusivamente de aplicar a pena ao réu de qualquer maneira, a verdade deve ser apurada seguindo uma forma moral inatacável. O modo através do qual se investiga deve ser construído com base em idéias, por si só, em valores, limitado ao campo em que se exerce a atuação do juiz e das partes. Assim concluído, a fase probatória não demonstra um ato inútil, transformando-se, em um ponto a ser analisado, com uma exigência ética a ser respeitada, em um instrumento que visa garantias ao indivíduo.

Ao indagar sobre a verdade do processo, previamente, deve-se saber, primeiramente, se a razão humana possui capacidade de chegar à verdade, e posteriormente, se para se atingi-la, sua busca apresenta-se incontida e ilimitada, ou, ao contrário, predominantemente, se limita a valores e princípios outros de maior relevo.

Diante do processo penal, a verdade real ou material, antes de ser considerada como dogma, é reconhecida como um mito, tendo a limitação e a falibilidade como características inerentes à condição humana dos operadores do direito, que impossibilitam atingir a verdade absoluta, em meio a um processo. A verdade absoluta e pura pertence única e exclusivamente a Deus e aos seres humanos e ao processo resta somente uma verdade possível, inclinada à verdade dos fatos, que chega ao alcance do teor de justiça.

Entretanto, entende-se que é indispensável admitir que esse princípio não possa se concretizar. Primeiramente, por já se encontrar diminuído em razão das

normas constitucionais e processuais e, também por não apresentar possibilidade de efetivação uma vez que é impossível de se alcançar um juízo de verdade absoluta e sim a verdade possível.

### **3.2 Gestão da prova**

A gestão da prova consiste na indagação do órgão que detém a capacidade de comandar a prova. Ela é entendida como base para se definir o sistema processual. Nesse sentido, é o benefício de conduzir a prova que define sua essência e assim identifica o sistema processual adotado.

Quando o juiz possui a faculdade de gerir a prova, o sistema apresentado torna-se inquisitório. Isso porque, quem está decidindo o rumo do processo e apreciando a prova é o juiz. Quando acontece essa situação, surgem dúvidas em relação ao processo, quanto a imparcialidade do órgão julgador.

Quando o juiz procura a prova, muitos acreditam que ele não possui, num momento posterior, capacidade de julgar a demanda com imparcialidade. Dessa maneira, acaba por comprometer, desde logo, um dos princípios mais preciosos do sistema acusatório — o da imparcialidade do juiz.

Nesse sentido, ensina Coutinho, (2005, p. 66):

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos — de todos os fatos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na acusação —, dado o seu domínio único e onipotente do processo em qualquer de suas fases.

Dessa forma a gestão da prova está relacionada com o modelo inquisitório. Isso porque, quando o juiz está recolhendo a prova de ofício, ele perde a condição de imparcial para se colocar no lugar das partes e dessa maneira desenvolver a atividade probatória. Assim, o que passa a ser apresentado é um sistema inquisitório, isento de garantias, onde o juiz atua como acusador e julgador simultaneamente.

A gestão da prova se coloca como a estrutura do processo penal, que se funda no sistema a partir de dois princípios informadores. São eles, segundo Coutinho, (2004, p. 120), o princípio que define o sistema acusatório onde a

gestão da prova se encontra nas mãos das partes não competindo ao juiz nela atuar, e o princípio inquisitivo, onde a gestão da prova está nas mãos do julgador.

Assim, os elementos acessórios, como, por exemplo, oralidade, publicidade e outros, perdem os papéis determinantes para delinear o sistema. O que relevantemente deve ser analisado para delimitar o núcleo fundante é a oportunidade de gerir ou não a prova.

A preocupação deve estar atuação do juiz na gestão da prova. Os elementos secundários são importantes para garantir a imputação dentro do processo, mas perdem sua importância se o juiz possuir plena capacidade instrutória.

Assim, se o juiz for o coordenador da prova, diminuem-se as garantias secundárias e elas não serão eficazes diante de tamanho poder. Argumenta Paulo Rangel, (2007, p.46); “o sistema que permite ao juiz julgador gerenciar a prova quanto à sua produção é um sistema inquisitório”.

Assim, o que sempre demonstrou o comportamento do juiz como ator da relação processual, com benefícios de busca e gestão de provas trouxe uma série de discussões. O que se entendia como uma vantagem acabou em um desvio, pois quando o juiz passa a conduzir sem limitações a prova, ele tira o equilíbrio da relação processual e torna-se um inquisidor.

A busca da verdade real entra em colisão com muitos princípios como, por exemplo, os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro réu*. Como o arrogado é considerado inocente até que se prove o contrário, a opção mais correta é a adoção do outro princípio: se após as provas ainda existir a dúvida, o réu deve ser beneficiado, absolvido.

Ora, se há uma norma determinando tal conduta não é plausível que o juiz na dúvida e incansavelmente opte por produzir material probatório. Se o sistema impõe tais princípios, o juiz possui uma única opção: absolver o réu do que lhe é imputado.

Comenta Thums, (2006, p. 69) que:

o traço que caracteriza o juiz inquisidor contemporâneo é o poder de controle da prova. [...] a exigência de um juiz sem poderes de iniciativa na formação da prova e que se mantenha equidistante das partes é um pilar fundamental do princípio acusatório.

Assim, o autor reafirma o entendimento de que o juiz, para conservar sua imparcialidade deve atuar com certo limite e interferir em gestão de prova somente em extrema necessidade, visando simplesmente sanar dúvidas.

Uma vez que o Código de Processo Penal cede ao juiz o benefício de dispor sobre a prova. Nesse sentido, Coutinho, (2006, p.17) argumenta que o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz.

Lopes (2004, p. 65) argumenta que pode haver um núcleo inquisitivo com algumas características particulares do sistema acusatório.

Assim, o fato é que o processo utilizar-se de alguns princípios como o da oralidade, da publicidade e da coisa julgada, para se isentar de ser completamente inquisitório.

Lopes, (2004, p. 65) afirma que esse é o caso do sistema brasileiro:

claramente inquisitório na sua essência, ainda que com alguns “acessórios” que normalmente ajudam a vestir o sistema acusatório (mas que por si só não o transforma em acusatório).

Na mesma ideia, argumenta Thums, (2006, p. 68):

O poder instrutório do juiz é um dos elementos fundamentais que distinguem o sistema inquisitório do acusatório. O art. 156 do Código de Processo Penal confere ao juiz poderes para investigar e perquirir provas. Assim, mesmo havendo separação entre órgão acusador e julgador, o sistema processual brasileiro é informado por um princípio inquisitivo.

Dessa forma, o Código de Processo Penal, atribui ao juiz a liberdade para montar seu convencimento aproximando-se da prova. Esses dispositivos servem para confirmar de vez que o princípio inquisitório encontra-se inserido no processo penal.

Assim, como exemplo da capacidade instrutória do magistrado pode ser citado, o já referido artigo 156 do Código de Processo Penal, que atribui ao juiz o poder de gerir provas; o artigo 385 do mesmo diploma legal, que permite ao magistrado condenar o réu mesmo existindo o pedido de absolvição por parte do Ministério Público; o artigo 209, que permite ao juiz ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes e, assim tantos outros artigos que traduz traços inquisitoriais.

Entretanto, a legalidade no que se refere à gestão da prova não indica um retorno ao sistema da prova legal, mas defende a defesa das formas processuais em nome das garantias e dos direitos do acusado. No passado, as velhas regras da prova legal apresentavam-se como regras para uma melhor pesquisa da verdade; seu valor era um valor de verdade. Hoje, em sentido contrário, as regras probatórias devem ser vistas como normas de tutela da esfera pessoal de liberdade, devendo seu valor ser considerado como um valor de garantia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo não pode mais ser visto somente como um instrumento do direito penal, mas sim como um limitador do poder e garantidor dos direitos dos indivíduos a ele submetidos. O sistema processual penal sendo pertencente ao Estado Democrático de Direito, deve ser um sistema justo que vise garantias aos indivíduos, que exclua a arbitrariedade e injustiça tanto no momento de elaboração das suas normas quanto no ato da aplicação.

Nesse contexto, em um Estado Democrático de Direito é dada relevância ao Princípio do Devido Processo Legal, portanto, não basta só um bom entendimento das normas. É necessário que se adéqüe o instrumento a sua aplicação, ou seja, o processo penal deve ser um meio de garantias contra excessos do Estado, devendo a todo o momento se fazer valer a Constituição Federal, que é garantidora suprema do *jus libertatis*.

Portanto, a observância das regras de um processo nada mais é que a utilização do princípio do devido processo legal. E diversos são os conceitos atribuídos a verdade, com isso a opinião que mais se aproxima da esfera jurídica tratada no processo penal é a de que a verdade buscada no princípio da verdade real refere-se tão somente à necessidade de reprodução dos fatos ocorridos de forma verossímil, para que auxilie na formação da convicção do juiz.

Com base no estudo sobre o tema, o que percebemos é que o princípio da verdade real opõe-se ao princípio da verdade formal, adotado na área de processo civil. Não que este último não trabalhe com base na verdade, mas no processo penal a verdade é bem mais complexa do que podemos imaginar.

No processo penal, busca-se sempre a verdade baseada nos fatos ocorridos, existindo uma determinada rigidez ao se apurar tudo, não sendo possível a satisfação com mera verdade formal.

Assim, surge a descredibilidade e desmistificação da verdade real. Isto ocorre devido o mito da verdade real ter sua origem na época da inquisição, onde o que prevalecia era o interesse público e o autoritarismo acima de qualquer coisa.

Por essa razão, que muitos doutrinadores desacreditaram na verdade real, dando a ela um novo nome, ou seja, definindo-a como verdade possível. Diante desse conceito concluímos que de fato há a impossibilidade de alcançar a verdade

absoluta. Somente pode ser buscada a “verdade possível”, desde que exista observância das regras que definem um processo e os direitos das partes envolvidas.

Nesse sentido, vale dizer que a verdade possível deve ser difundida na área do Direito, aos operadores e também aos estudantes, para que assim compreendam ser esta a única verdade a ser alcançada em um processo, buscando de certa maneira sanar toda e qualquer dúvida que porventura possa vir a surgir.

.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 12. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARNELUTTI, Francesco. *Direito processual civil e penal*; v.1. CAMPINAS: PÉritas, 2001. 460p.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Nota Dez, nº 01, 2001.
- DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. *Curso Básico de Processo Penal*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.
- MACHADO, A. C. da C. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MAIER, Julio. B. J. *Sistemas Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 169.
- MALCHER, José Lisboa da Gama. *Manual de Processo Penal*. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S, A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. 5 v.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Nulidades no Direito Processual Penal*. 2. São Paulo: Atlas, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado* 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Amauri Renó do. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007

REVISTA SÍNTESE. Publicação na Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil – novembro/dezembro 2002 – v. 20.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. 2. São Paulo: Saraiva 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 7. São Paulo: Saraiva, 2005.

VIRILIO, Paul. Apud THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.